

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0602328-30.2018.6.21.0000 (PJe) – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Mauri Luis Mella

Advogados: Rogério Dimas de Paiva – OAB/DF 31060 e outra

DECISÃO

Eleições 2018. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas. Deputado estadual. Contas de campanha aprovadas com ressalvas pela instância ordinária. 1. Recebimento de recursos do FEFC de candidata ao Senado, sem comprovação de benefício para candidatura feminina. 2. Violação ao art. 19, §§ 5º e 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. 3. Requisitos de admissibilidade. Não preenchimento. 4. Devolução de valores ao erário. *Bis in idem*. 5. Incidência da Súmula nº 24 do TSE. 6. Negado seguimento ao recurso especial.

Mauri Luis Mella, candidato ao cargo de deputado estadual, apresentou prestação de contas referente às eleições de 2018 (ID 37719788).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou as contas como aprovadas com ressalvas. O acórdão foi ementado nos seguintes termos (ID 37723838):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DESTINADOS A CANDIDATURAS FEMININAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. QUESTÃO A SER APURADA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.



Recebimento de recursos destinados a candidaturas femininas, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), repassados por candidata ao cargo de senadora, sem prova de benefício para a doadora. Questão a ser apurada em procedimento próprio. Afastado o apontamento. Em razão dos indícios de irregularidades, mostra-se razoável e proporcional o juízo de aprovação das contas com ressalvas, pois há elementos indicativos de falta de confiabilidade das contas.

Aprovação com ressalvas.

Os embargos de declaração opostos (ID 37724188) foram rejeitados em acórdão assim ementado (ID 37724888):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração só podem ser opostos com o objetivo específico de esclarecer obscuridade ou contradição, sanar omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, conforme estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. O acórdão faz referência expressa ao apontamento de irregularidade quanto à falta de comprovação de proveito eleitoral para a candidata ao Senado que repassou verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o prestador. Inexistência de omissão da Corte sobre a aplicação de disposições previstas na Resolução TSE n. 23.553/2017 e na Lei n. 9.504/1997.

3. Nítido que o propósito dos presentes aclaratórios não reside na busca do suprimento de eventual omissão técnica na decisão embargada, mas, sim, em apontar pretensão equívoca (*error in iudicando*) no julgado e, desse modo, travar nova discussão para afeiçoá-la ao raciocínio do embargante.

4. Instrumento que não se presta para provocar o órgão julgador a reiterar ou reforçar a fundamentação já exposta, sendo desnecessário que a decisão indique dispositivos legais para mero efeito de prequestionamento. Diante do previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, considera-se incluída no acórdão toda a matéria suscitada.

5. Rejeição.

Ao depois, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, fundamentado nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, *a*, do Código Eleitoral. Alegou, em síntese, violação aos arts. 275 do Código Eleitoral; 1.022, II e parágrafo único, II, c/c o 489, II e § 1º, IV, do Código de Processo Civil/2015; 19, §§ 5º e 6º, e 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, uma vez que o Tribunal de origem não analisou as provas e alegações produzidas nos autos e “[...] simplesmente negou a prestação jurisdicional no tocante à questão da regularidade da utilização dos recursos do FEFC oriundos de candidatura feminina [...]” (ID 37725138, fl. 10).

Consignou que, no julgamento da PC nº 0602780-40 da candidata Ana Carla Varela do Nascimento, o TRE/RS concluiu pela irregularidade da destinação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) recebidos por ela e repassados a candidatos do sexo masculino.

Ressaltou em suas razões recursais (ID 37725138, fls. 17-18):



Da leitura do voto condutor, depreende-se, primeiro, que a utilização dos R\$ 390.547,00 de recursos do FEFC repassados pela candidata a onze candidatos do sexo masculino foi reputada irregular.

Nessa quantia reputada irregular, obviamente, está incluído o valor recebido pelo ora prestador de contas, visto que no presente processo o acórdão reconheceu a premissa fática de que Mauri Luis Mella recebeu recursos do FEFC repassados pela candidata Ana Carla Varela do Nascimento. Assim, de plano, verifica-se um contrassenso, com decisões conflitantes do Tribunal sobre uma mesma questão atinente a ambos os processos. Tal questão apresenta um caráter incidível, visto que é juridicamente contraditório apontar que o repasse de recursos pela candidata está irregular, mas que o seu recebimento e utilização, pelo candidato, não está. E isso num lapso temporal de apenas alguns dias e sem qualquer sinalização do Tribunal acerca de uma mudança de posicionamento.

[...]

Em suma, não há lógica em afirmar que o repasse da candidata para candidatos do sexo masculino está irregular, condenando-a ao recolhimento de todo o valor ao Tesouro Nacional, e não condenar os candidatos que receberam esses mesmos recursos. (grifos acrescidos)

Asseverou, ainda, em seu apelo nobre, que não foi comprovado na prestação de contas da doadora – candidata ao Senado – o benefício de candidatura feminina. Cito, por oportuno, trechos do recurso especial (ID 37725138, fls. 18 e 34):

Também se verifica, quanto aos fundamentos utilizados, que o mesmo TRE-RS reputou ausente a comprovação de que os recursos do FEFC repassados pela candidata aos candidatos homens teriam beneficiado a sua candidatura feminina, ainda que a título de “dobradinha”, seja porque a prestadora deturpou a finalidade da norma ao simplesmente transferir a gerência de tais recursos aos aludidos candidatos, seja porque a Corte, analisando o material publicitário juntado, ficou evidenciada a posição da candidata em um segundo plano, com o candidato homem recebendo posição de destaque, com foto maior e centralizada, ao passo que as referências à candidatura de Ana Carla posicionavam-se na lateral, em tamanho menor.

[...]

Não fosse isso suficiente, o julgamento contraditório proferido nestes autos em face da valoração da prova sobre a mesma premissa fática estabelecida no processo nº 0602780-40.6.21.0000 também afronta o art. 19, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob o enfoque da isonomia que esses dispositivos visam a promover no tocante à participação das mulheres na política.

Se a norma visa a estimular a participação das mulheres na política mediante a destinação de uma quota mínima de recursos do FEFC para as suas candidaturas, por certo que a manutenção, no mundo jurídico, de uma decisão que julga ilícito o repasse desse valor a candidaturas masculinas e condena a candidata a recolher ao Tesouro Nacional os valores recebidos, ao lado de outra decisão que não aponta essa ilicitude no tocante ao candidato do sexo masculino que recebeu tais repasses, afronta as regras em destaque.

Por fim, requereu o provimento do recurso para que novo julgamento seja proferido, suprimindo-se as omissões apontadas nos embargos de declaração, ou,



subsidiariamente, reformando-se o acórdão recorrido por afronta aos arts. 19, §§ 5º e 6º, e 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, a fim de determinar o recolhimento ao erário dos recursos do FEFC recebidos de candidatura feminina.

A Presidência do Tribunal *a quo* admitiu o recurso (ID 37725238).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer em que se manifestou pelo provimento do recurso especial, para que sejam desaprovadas as contas do candidato e determinado o recolhimento adicional de R\$ 13.435,00 ao Tesouro Nacional, de forma solidária com a candidata já condenada (ID 38651388).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso especial é tempestivo. O MPE foi intimado em 3.3.2020 (ID 37725038), terça-feira. Por sua vez, o presente apelo nobre foi interposto no dia 23.3.2020 (ID 37725138), segunda-feira, em petição subscrita pelo procurador regional eleitoral.

Contudo, a insurgência do recorrente não merece prosperar.

Na espécie, o TRE/RS aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrido com os seguintes fundamentos, constantes do voto condutor (ID 37723838):

Item III do Segundo Parecer Conclusivo – fora apontado o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) oriundos da prestação de contas da candidata identificada na tabela abaixo, sem a comprovação de benefício para a campanha da candidata ou de candidaturas femininas, contrariando o disposto no §§ 5º e 6º do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O prestador juntou documentos que pudessem comprovar os benefícios obtidos na campanha eleitoral da candidata Ana Clara Varela do Nascimento, conforme determina os §§ 5º e 6º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Analisando os documentos, restou sanado o valor de R\$ 6.565,00, detalhado na tabela que segue, referente ao gasto em publicidade (panfletos, colinhas, santinhos, publicação em jornais), que traz a menção a [sic] candidatura da Senadora Ana Clara Varela do Nascimento.

ID	Fornecedor	CNPJ	Despesa: Pagas R\$
1931633	GRÁFICA E EDITORA CASA MUNDO DA MIDIA LTDA – Folha Cidade	05289241/0001-16	220,0
1931583	EMPRESA JORNALISTICA NOROESTE LTDA	87687703/0001-18	198,0
1931683	EMPRESA JORNALISTICA NOROESTE LTDA	87687703/0001-18	324,0
1931783	SR INDUSTRIA GRAFICA LTDA	94692555/0001-95	1.040,0
1931733	SR INDUSTRIA GRAFICA LTDA	94692555/0001-95	1.823,0
1931833	SR INDUSTRIA GRAFICA LTDA	94692555/0001-95	2.960,0
TOTAL			6.565,0

Assim, por não [sic] comprovação dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas femininas nos termos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.617/2018 de relatoria do Exmo. Ministro Edson Fachin e da Consulta Pública TSE nº 0600252-18.2018 de relatoria da Exma. Ministra Rosa Maria Pires Weber,



considera-se tecnicamente como irregulares os gastos com Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC no montante de R\$ 13.435,00 (R\$ 20.000,00 – R\$ 6.565,00).

Como se vê, a irregularidade refere-se ao recebimento de recursos destinados a candidaturas femininas, repassados pela candidata ao cargo de senador Ana Clara Varela do Nascimento, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem prova de benefício para a doadora.

O prestador, por sua vez, alega que os fornecedores desses recursos confeccionaram material de campanha para ambos os candidatos, Mauri Luis Mella e Ana Clara Varela do Nascimento; junta fotografias de propaganda eleitoral em que o nome da candidata aparece próximo ao nome do candidato; e afirma que a candidatura feminina teve benefício com a realização da chamada “dobradinha”. Dessa forma, a questão merece maior apuração, em procedimento próprio, para se tomar tais indícios como verdadeiros, especialmente porque o processo de prestação de contas tem contraditório muito mitigado, com prazos extremamente exíguos e sem ampla possibilidade de produção de probatória.

Concluo, assim, que deve ser afastado das contas o apontamento de falha relativa à transferência de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no total de R\$ 13.435,00.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que a comprovação de benefício pela doadora Ana Clara Varela do Nascimento com a chamada “dobradinha” merece melhor análise, em procedimento próprio, e, por esse motivo, deveria ser afastada da prestação de contas do recorrido a falha concernente à transferência de recursos oriundos do FEFC no valor de R\$ 13.435,00.

Além disso, no dia 3.12.2019, as contas da doadora foram julgadas desaprovadas pelo Tribunal *a quo* (PC nº 0602780-40.2018.6.21.0000), com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 447.430,30. Naqueles autos, a Corte regional concluiu que a ordem de recolhimento do valor de R\$ 390.547,00 ao Tesouro Nacional é medida que se impunha, tendo em vista a desobediência aos arts. 19, § 6º e § 7º, caracterizando o gasto eleitoral em desacordo com o art. 37, todos da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Dessa forma, o valor irregularmente destinado à candidatura do recorrido foi objeto de análise na prestação de contas da doadora Ana Clara Varela do Nascimento, motivo pelo qual a determinação de recolhimento do valor de R\$ 13.435,00 nestes autos digitais caracterizaria *bis in idem*, haja vista que os recursos do FEFC foram originalmente repassados à candidata.

Ademais, para chegar às conclusões pretendidas pelo recorrente, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos do processo eletrônico. O referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos do Enunciado Sumular nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2020.

Ministro Mauro Campbell Marques



Relator



Assinado eletronicamente por: MAURO CAMPBELL MARQUES - 07/10/2020 18:03:12

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100716585004500000043212334>

Número do documento: 20100716585004500000043212334